



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ

Projeto de Lei nº /2022.

Dispõe sobre o pagamento de jetons pela participação em órgãos de deliberação colegiada da autarquia e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ/RS, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu, em cumprimento ao Art. 61, IV da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a autarquia previdenciária – Prev-Xangri-Lá autorizada a instituir o pagamento de “Jeton” aos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal que compõe a estrutura administrativa do PREV-XANGRI-LÁ.

Art. 2º Aos conselheiros é devido o pagamento de jeton, pela efetiva participação nas reuniões ordinárias e extraordinárias, com a finalidade de ressarcir os meios materiais utilizados para o desempenho de suas funções junto aos respectivos conselhos a que legalmente integram, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais, limitado a um jeton no mês.

Parágrafo único - Consiste o jeton em verba de natureza indenizatória, transitória, circunstancial, não possuindo caráter remuneratório e que tem como objetivo retribuir pecuniariamente os conselheiros pelo comparecimento às reuniões e, pela busca permanente de capacitação, dedicação e empenho dos membros dos respectivos colegiados, especialmente pela relevância de que trata o artigo 6º. desta lei.

Art. 3º O pagamento de jetons deverá ser precedido de convocação do Diretor-Presidente da autarquia ou pelo Presidente do respectivo conselho, justificada com envio de pauta antecipadamente, sendo obrigatório a realização de no mínimo uma reunião mensal.

§ 1º É condição para o pagamento de jeton a apresentação de lista de presença, com o respectivo relatório de atividades ou ata da reunião correspondente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ

Projeto de Lei nº /2022.

§ 2º Não haverá pagamento de jeton para reuniões ordinárias, quando estas forem realizadas concomitantemente nos horários de trabalho dos conselheiros.

§ 3º As reuniões extraordinárias excepcionalmente pela sua natureza poderão ser realizadas concomitante nos horários de trabalho dos conselheiros.

§4º Não será devido o Jeton aos conselheiros que apresentarem falta injustificada no respectivo mês.

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se Órgão de Deliberação Coletiva, todo o conselho, comitê ou órgão assemelhado que tenha sido instituído por lei que possua deliberação colegiada e componha a estrutura administrativa prevista no artigo 29 da Lei Complementar 068/2014.

Parágrafo único – Aos membros do Comitê de Investimento o valor do Jeton está estabelecido na Lei 071/2014, não se aplica o disposto no artigo 2º. desta lei.

Art. 5º Os órgãos de Deliberação e Fiscalização Coletivos que compõe a estrutura do PREV são:

- I- Conselho de Administração;
- II – Conselho Fiscal;
- III- Comitê de Investimento.

Parágrafo único - poderão ser integrados novos órgãos de Deliberação Coletiva, desde que sua implementação seja obrigatória por determinação de Legislação Federal, Ministério da Previdência Social ou Legislação Municipal relacionada a Regimes Próprios de Previdência Social.

Art. 6º É garantido aos detentores das funções públicas honoríficas previstas no Art. 5º desta Lei a percepção de diárias e as indenizações de transporte nos deslocamentos, pagos na forma prevista da Lei Municipal nº 1779/2015.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ

Projeto de Lei nº /2022.

Art. 7º A função dos membros do Conselho do Prev-Xangri-Lá é considerada de interesse público relevante na função de zelar pelos recursos da autarquia municipal.

Parágrafo único – Fica autorizada a dispensa do horário de trabalho aos conselheiros integrantes da estrutura administrativa do Prev-Xangri-Lá para participação em reuniões quando convocados.

Art. 8º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria do orçamento vigente - 2086- .3.1.90.11.33.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ

Projeto de Lei nº /2022.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhores Vereadores!

O presente Projeto de Lei tem como finalidade retribuir pecuniamente os membros dos Conselhos pelo comparecimento em reuniões, pela busca permanente de capacitação e pelo desempenho de elevada função de zelar pelos recursos do Instituto de Previdência Social dos servidores - Prev-Xangri-Lá.

Considerando que os Conselhos de Administração e Fiscal são Colegiados Deliberativos criados por lei, com atribuições de fiscalizar, assessorar e funcionam como órgãos de aconselhamento da Diretoria do PREV, não fazendo jus a qualquer remuneração por seu trabalho, pois seus mandatos são honoríficos, Assim como, as exigências quanto a qualificação exigida para ingresso de serem certificados em processo realizado por instituição certificador, conforme previsto no artigo 8º da Portaria 9907/20-SPS.

Outrossim, a presente medida tem a finalidade de atrair novos conselheiros, diante das dificuldades enfrentadas em compô-los de forma efetiva, bem como

Desta forma, envio a presente proposta, em regime de urgência, confiante de sua aprovação, nos termos do Art. 51 da Lei Orgânica.

Xangri-Lá, 20 de abril de 2022.

CELSO BASSANI BARBOSA

Prefeito Municipal